

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 4/19/99**

**SESSÃO DE 21/07/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002328/95**

**A.I. Nº: 366439/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ HAROLDO FREIRE REIS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Praticado por autoridade incompetente ou impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, cuja inscrição estadual foi baixada, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, extraviou 400 (quatrocentos) documentos fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 001 a 150 e série "D", de nºs 001 a 250.

Como dispositivos legais infringidos, os autuantes indicam os arts. 116, parágrafo 2º, e 720 do Decreto nº 21.219/91; 30, parágrafo 4º, e 31, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 22.322/92, sugerindo como penalidade a prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 12 dos autos.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 13.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.



A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 264/99 (anexo às fls. 32 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Como já se expôs no relatório, o nobre julgador monocrático, debruçando-se sobre os autos do processo, manifestou juízo pela nulidade absoluta do Auto de Infração, em razão de impedimento dos fiscais autuantes.

Concordamos com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Todavia, a nulidade do ato, ao nosso ver, decorre não apenas de impedimento dos agentes autuantes para praticá-lo, mas também de sua incompetência, como veremos a seguir.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, os funcionários autuantes não dispunham de competência para promover ação fiscal desta espécie – mas somente poderiam exercer aquelas atribuições elencadas no artigo suscitado –, porquanto um ocupava a chefia da Carteira do SEIFA e outro a chefia da Coletoria da Barra do Ceará. Ressalte-se, ainda, que este último, embora ser detentor originariamente do cargo de Auditor Fiscal, no momento da ação fiscal encontrava-se afastado do mesmo, visto que ocupava cargo de provimento em comissão, achando-se, portanto, impedido para promover a ação fiscal de que se cuida.

Com efeito, o ato praticado pelos autuantes – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”  
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade incompetente, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; ..." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

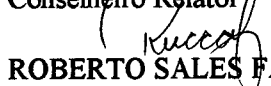
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ HAROLDO FREIRE REIS,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/09/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS  
Conselheiro

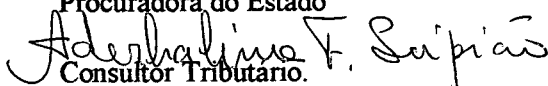
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

  
Aderbalino F. Sulpiano  
Consultor Tributário.